



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108301-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CONDOMINIO EDIFICIO CAMPO DOS CRISANTEMOS, são agravados MARINA DE OLIVEIRA FRANCELINO e CLAUDEMIR FRANCELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45992

AGRAVANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMPO DOS CRISÂNTEMOS

AGRAVADOS: MARINA DE OLIVEIRA FRANCELINO e CLAUDEMIR FRANCELINO

COMARCA: CAMPINAS (FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
(VH)**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — RECURSO DO EXEQUENTE — GRATUIDADE — INVIABILIDADE — CAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA — RECURSO NÃO PROVIDO

Diante da presença de elementos probatórios convincentes quanto à capacidade financeira do agravante para custear o processo, deve ser indeferido o pedido de gratuidade.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão que **rejeitou** o pedido de gratuidade.

O agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício em razão de dificuldades financeiras enfrentadas atualmente. Requer efeito suspensivo.

Pois bem.

O recurso do exequente não merece provimento.

A gratuidade é um benefício processual que ostenta natureza fiscal, por constituir, em verdade, uma isenção tributária. Como **toda hipótese isentiva**, pressupõe provas do preenchimento de seus requisitos (CTN, art. 179, *caput*), os quais, no caso da gratuidade, seriam a **insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios** (CPC, art. 98, *caput*). A própria Constituição Federal já preconiza que o ônus de prova deve recair sobre a pretendente (CRFB/88, art. 5º, LXXIV), de modo que o agravante deve **justificar sua incapacidade financeira** à luz de concretos elementos.

No caso, o agravante apresentou documentos irrelevantes, não se dignando a instruir o feito, nem mesmo este agravo, com elementos de prova mais adequados. A alta lista de inadimplentes é incapaz de evidenciar qual o fluxo de caixa do condomínio. É possível ter alta inadimplência e, mesmo assim, auferir renda suficiente para custear o processo. São circunstâncias que operam em órbitas distintas.

Os extratos bancários são de **2023**, completamente anacrônicos. De todo modo, caso fossem levados em consideração, suas informações revelariam um saldo suficiente para custear a integralidade deste processo, cujo valor da causa é inferior a mil reais.

Não se pode confundir dificuldades financeiras e inadimplência alta com os requisitos para concessão do benefício da gratuidade, este um marco que deve ser compatibilizado com o interesse público de recolhimento das custas judiciais, espécie inequívoca de taxa

tributária. Sobre o tema, cito precedente desta C. Câmara exarado em contexto envolvendo igualmente um condomínio edilício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DA AUTORA – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE – INVIABILIDADE – INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA – RECURSO NÃO PROVIDO Diante da ausência de elementos probatórios convincentes quanto à incapacidade financeira do agravante para custear o processo, deve ser indeferido o pedido de gratuidade. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290742-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

Tendo por base essas premissas e as cotejando com o exíguo valor da causa, **pouco menos de mil reais**, concluo, firmemente, que o agravante não faz jus à gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargadora Relatora